

Acórdão: 15.010/01/1^a
Impugnação: 40.010103722-61
Impugnante: Santa Lúcia Indústria e Comércio de Carnes Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro
PTA/AI: 02.000200344-89
Inscrição Estadual: 035.465953.00-72
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Não restou devidamente evidenciada nos autos a responsabilidade e autoria da infração pelo sujeito passivo eleito, o que determina o cancelamento das exigências, com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, no dia 09 de março de 2001, na condição de detentora, ter promovido a saída de 13.098,4 kgs de carne bovina resfriada com osso, de seu estabelecimento, sem emitir a nota fiscal necessária para acobertar o transporte da mercadoria. A mercadoria de propriedade da empresa Expresso Alimentos Ind. e Com. Ltda., que se encontrava em seu estabelecimento para industrialização, foi comercializada antes do seu retorno, através da nota fiscal n.º 003915, tendo como destinatária a empresa Frigorífico Cristal Ltda.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/19, aos seguintes argumentos:

- tem como atividade a prestação de serviço de abate de bovinos de propriedade de terceiros por encomenda;
- a empresa Expresso Alimentos Ind. e Com. Ltda. solicitou a prestação de seus serviços lhe enviando os animais que seriam abatidos através das notas fiscais n.ºs 003852, 003858 e 003870;
- ao executar seu serviço emitiu a nota fiscal 002614 para acompanhar o retorno desses animais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a encomendante, já na posse e domínio dos bovinos, tendo em vista a devolução dos mesmos, para acobertar a venda de parte do gado de sua propriedade e objeto do abate emitiu a nota fiscal n.º 003915;

- o motorista ao dar início ao transporte que objetivava a entrega da mercadoria até o estabelecimento da empresa destinatária passou pelo Posto Fiscal e apresentou os documentos que lhe foram entregues, sem entretanto ter conhecimento de que havia alguma irregularidade no transporte que estava realizando;

- o questionamento fiscal resulta de descumprimento de obrigação acessória, e nos termos do RICMS/96 a multa isolada pode ser cancelada ou reduzida por decisão do Órgão Julgador Administrativo;

- o descumprimento que lhe foi atribuído não resultou em falta de recolhimento do ICMS;

- através de consulta e resposta submeteu os seus procedimentos em relação à matéria objeto da autuação à apreciação das Autoridades Fazendárias de sua circunscrição, e por isso vem agindo conforme orientação obtida.

Por fim pede a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta réplica às fls. 36/38, aduzindo que:

- a mercadoria foi comercializada antes de seu retorno, nos termos da nota fiscal n.º 003915 de 08/03/2001, tendo como destinatária a empresa Frigorífico Cristal Ltda.;

- na Guia de Trânsito n.º 002477 que acompanhava esta nota fiscal consta como remetente da mercadoria a empresa autuada, como proprietária a empresa Expresso Alimentos Indústria e Comércio Ltda., e como destinatário o Frigorífico Cristal Ltda., caracterizando assim saída da mercadoria sem emissão da devida nota fiscal;

- transcreve o item 1 do Anexo III do RICMS/96, o qual determina que na saída de mercadoria ou bem destinado a industrialização, ocorrendo a transmissão da propriedade da mesma sem que ela tenha retornado ao estabelecimento de origem, o estabelecimento detentor deverá emitir nota fiscal ou nota fiscal avulsa em nome do destinatário, para acompanhar a mercadoria até o destino;

- segundo o artigo 136 do Código Tributário Nacional a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente.

Ao final pede a improcedência da Impugnação interposta.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, no dia 09 de março de 2001, na condição de detentora, ter promovido a saída de 13.098,4 kgs de carne bovina resfriada com osso, de seu estabelecimento, sem emitir a nota fiscal necessária para acobertar o transporte da mercadoria. A mercadoria de propriedade da empresa Expresso Alimentos Ind. e Com. Ltda., que se encontrava em seu estabelecimento para industrialização, foi comercializada antes do seu retorno, através da nota fiscal n.º 003915, tendo como destinatária a empresa Frigorífico Cristal Ltda.

A Impugnante em sua defesa alega que ao terminar a execução do serviço de abate de animais realizados sob encomenda da empresa Expresso Alimentos Indústria e Comércio Ltda. (proprietária dos mesmos) emitiu a nota fiscal 002614 para acompanhar o retorno desses animais.

Da análise da nota fiscal supracitada (fl. 05) constatamos que a mesma foi emitida pela Impugnante, tendo como destinatária a proprietária dos animais, e que o transporte das mercadorias foi realizado por transportador próprio cujo frete ficou por conta do destinatário.

A emissão do documento fiscal necessário ao acobertamento do retorno da carne bovina abatida resfriada foi efetuada de acordo com resposta a consulta formulada ao Chefe da Administração Fazendária de Araguari (fls. 26/27). Diante dessa resposta emitiu este documento fazendo constar nos dados adicionais que o ICMS estava suspenso conforme item 5 do Anexo III do Decreto n.º 38.104/96 e diferido conforme item 35 do Anexo II deste mesmo Decreto.

A fiscalização afirma que constatou a comercialização das mercadorias enviadas para o abate antes de seu retorno ao estabelecimento encomendante e nesta hipótese deveria ter a Impugnante, como detentora, emitido nota fiscal ou nota fiscal avulsa em nome do destinatário, para acompanhar a mercadoria até o destino, nos termos do RICMS/96.

A observação acima exposta não tem como prosperar visto que como afirmamos o frete relativo ao retorno dos animais abatidos era por conta do destinatário (Expresso Alimentos Ind. e Com. Ltda.), sendo assim, estas mercadorias já estavam na posse de seu legítimo proprietário, tendo sido por este comercializadas para o Frigorífico Cristal Ltda., através da nota fiscal n.º 003915.

Não tem assim a autora da peça impugnatória responsabilidade pela operação realizada e que resultou na autuação em questão. Sua obrigação era emitir a nota fiscal de retorno, o que fez conforme podemos constatar na fl. 05. Ao entregar a mercadoria ao seu proprietário passou a não ser mais responsável pelo destino da mesma. O documento de fl. 08 demonstra que a mercadoria questionada estava sendo enviada ao Frigorífico pela própria proprietária, o que confirma mais uma vez que a Impugnante não deve fazer parte do pólo passivo do presente PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Voltamos a enfatizar que a Impugnante cumpriu sua obrigação na operação em análise visto que emitiu corretamente a nota fiscal de retorno das mercadorias enviadas para industrialização.

Evidencia-se cabível também a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus direitos;
.....”

Da inteligência do artigo supra citado depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre professora Maria de Fátima Ribeiro, “traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do conceito do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal *in dubio pro reo*.”

Não consta no Auto de Infração a existência de nenhum coobrigado, e como já salientado, a responsabilidade pela suposta infringência à legislação tributária estadual não pode ser atribuída a Impugnante e além disso as mercadorias estavam na posse de seu real proprietário, a empresa Expresso Alimentos Ind. e Com. Ltda.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, invocando o artigo 112 do Código Tributário Nacional, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 04/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/GGAB